



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DA PARAÍBA

*Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura*

Ref.: Processo RRC nº: 0600414-54.2022.6.15.0000

Manifestação: 8697/2022/MPF/PRE/ASPS

Relator: JOSÉ FERREIRA RAMOS JUNIOR

Requerente: LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, vem, no uso de suas atribuições legais, e com base no disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de LUIZ ALBUQUERQUE COUTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Deputado Federal, pela Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL, em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

O requerido **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO** pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Contudo, é imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura, conforme disposto no artigo 14, §3º, II, Constituição Federal, no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e art. 28, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, in verbis:

Art. 14, §3, CF/88 - São condições de elegibilidade, na forma da lei:  
(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97 - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

Art. 28, §2º, da Res. TSE n. 23.609/2019 – A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Na hipótese vertente, conforme constatado no <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>, **o candidato ora impugnado “ não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de**

**MULTA ELEITORAL" não detendo, por consequência, a condição de elegibilidade exigida pelos citados dispositivos legais.**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

## **CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Inscrição: **0003 8295 1279**

Zona: 064

Seção: 0084

Município: 20516 - JOAO PESSOA

UF: PB

Data de nascimento: 13/02/1945

Domicílio desde: 15/04/1986

Filiação: - ELISA LEOPOLDINA DE ALBUQUERQUE COUTO  
- ANTONIO JOAQUIM DE COUTO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): DEPUTADO

Certidão emitida às 19:28 em 19/08/2022

Registre-se que todos aqueles que desejarem concorrer a qualquer cargo eletivo deverão preencher condições de elegibilidade, além de não incidirem em quaisquer dos casos legalmente previstos de inelegibilidade.

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, ressalvado o disposto na Súmula nº 50 do Tribunal Superior Eleitoral ("*O pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral*").

Em que pese a petição Id. 15803435 noticiar quitação eleitoral, em virtude do parcelamento da dívida, juntando a documentação de Ids. 15803438, 1580343 e 15803440, não há comprovação que se referem a Multa Cod.: ASE264 Motivo: 2 Data:

13/06/2019, tendo a certidão de quitação eleitoral, consultada na data de hoje, ainda informado ausência de quitação, como indicado acima.

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** impugnar o registro de candidatura do candidato **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 19 de agosto de 2022.

*Acácia Soares Peixoto Suassuna*  
**Procuradora Regional Eleitoral**